

## CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 - SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Concorrência Nº 002/2023

#### Processo nº 071/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando construção de cobertura para o Deck Bar do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, localizado na Avenida Sen. Dinarte Medeiros Mariz (via costeira), 4020 - Mãe Luíza, Natal - RN, 59090-002 Brasil, com área de cobertura de 111,72m<sup>2</sup>.

- **RECORRENTE:** UM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.812.336/0001-02
- **RECORRIDA:** ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.654.860/0001-11

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 27.2 do Edital que originou a Concorrência em epígrafe: “As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. No mesmo sentido, o art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012 dispõe que caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, pelo licitante que se julgar prejudicado e, conforme art. 24, estes terão efeito suspensivo.

3. A empresa UM ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, apresentou as razões de recurso na data de 12/05/2023, estando, portanto, tempestivas.

### INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a

*Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*

6. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## **DO RELATÓRIO**

10. Trata presente documento da análise do recurso interposto pela licitante UM ENGENHARIA LTDA apresentados no dia 12/05/2023, no âmbito da Concorrência em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

11. Em 26 de abril de 2023, a Presidente da Comissão e seus membros se reuniram para dar abertura à Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando construção de cobertura para o Deck Bar do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, localizado na Avenida Sen. Dinarte Medeiros Mariz (via costeira), 4020 - Mãe Luíza, Natal - RN, 59090-002 Brasil, com área de cobertura de 111,72m².

12. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- UM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.812.336/0001-02

- ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.654.860/0001-11

13. Decorrida a fase de habilitação, após análise dos documentos com o auxílio da área técnica representada pelo Núcleo de Obras e Manutenção do Senac RN, a empresa ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA foi declarada habilitada e a empresa UM ENGENHARIA LTDA, declarada inabilitada, vez que deixou de comprovar, na Qualificação Técnica, os seguintes quesitos:

- a) Não foi apresentado atestado de capacidade técnica comprovando execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, com no mínimo, 50,00m<sup>2</sup>;
- b) Atestado de capacidade técnica apresentado sem registro no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;
- c) Não foi apresentado atestado ou declaração de capacidade técnica do profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados; e
- d) Ausência da prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

14. Por conseguinte, foi aberto o prazo recursal conforme item 27 do Instrumento Convocatório, resultando na interposição de recurso pela licitante UM ENGENHARIA LTDA em 12/05/2023, tempestivamente.

15. É o breve relatório.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

16. Inicialmente, a Recorrente UM ENGENHARIA LTDA, irresignada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, afirma que a exigência editalícia, que houve um equívoco no julgamento da habilitação, pois a licitante encontra-se com absoluta conformidade com o edital.

17. Alega que não poderia ser declarada inabilitada com o fundamento no item 14.1.1.4 “*Prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA*”, pois precisamente no item 14.1.1.4, (i) “*No caso da empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Rio Grande do Norte, deverá ser providenciado os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do Contrato*”, desse modo, a Recorrente poderia providenciar os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

18. Alega ainda que atende o item 14.1.1.4, alínea “d”, (i), “*Execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, com no mínimo, 50,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com exceção em marquises, compreendendo mobilização, administração, carga e transporte de materiais e entulhos, infraestrutura, superestrutura, instalações de drenagem e instalações elétricas, desmobilização e limpeza da obra, portanto, similares aos do objeto deste certame*”, tendo em vista que apresentou ART de execução de 70,00m<sup>2</sup>, sendo, portanto, superior ao mínimo exigido em edital.

19. Para elucidar com qualquer dúvida, o Recorrente indica o item 14.1.1.4, “e”, (iii) “*Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA reunindo informações conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.*”, para afirmar que a documentação apresentada estar em conformidade com a exigência do instrumento convocatório, tendo em vista que a ART comprova execução superior ao mínimo requerido.

20. Alega, de mesmo modo, que é possível inferir do item anterior que a Recorrente bastaria apresentar o atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva ART para cumprir com as condições exigidas em edital.

21. Por fim, requereu conhecimento e provimento do Recurso, para que por meio de reforma da decisão da Comissão Especial de Licitação, seja habilitada.

## **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

22. A empresa ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA., ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

## **ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO**

23. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

24. Nessa perspectiva, para responder à irrisignação da empresa UM ENGENHARIA LTDA, primeiramente, é necessário tecer algumas considerações sobre sua a inabilitação. Vejamos:

25. Sabe-se que o instrumento convocatório deve prever os critérios de julgamento e avaliações das documentações das empresas licitantes. Assim, com o objetivo de avaliar a qualificação técnica das participantes, o Senac-AR/RN publicou Edital com a seguinte exigência:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

a) Prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

(i) No caso da empresa licitante ou responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Rio Grande do Norte, deverá ser providenciado os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do Contrato.

b) Declaração de recebimento de documentos (Modelo nº 2);

c) Atestado de visita (Modelo nº 3-A) ou Declaração de Responsabilidade (Modelo nº 3-B): O Proponente poderá, a seu critério, visitar e examinar o local das obras e os seus arredores e obter para si, sob sua própria responsabilidade e risco, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta:

(i) Caso opte pela visita, todos os custos associados com a visita ao local do objeto da licitação e seus arredores serão arcados integralmente pelo próprio Proponente;

(ii) O Proponente e qualquer dos seus empregados ou agentes com a finalidade de proceder a visita e inspeção, isentarão e indenizarão o Licitador, seus empregados ou agentes de toda a responsabilidade decorrente dessa visita. O Proponente será responsável por danos pessoais (fatais ou não), perdas ou prejuízos materiais e qualquer outra perda, dano custos e despesas causadas, os quais não teriam ocorrido senão pelo exercício dessa visita e inspeção;

(iii) A visita precisa ser previamente agendada, junto ao Senac, por meio do telefone (84) 4005-1049 ou via e-mail (cpl@rn.senac.br), a partir da data da publicação do Edital até 2 (dois) dias úteis anteriores a data da sessão da licitação;

(iv) Se o Proponente optar por não visitar o local da obra será necessária a apresentação de declaração assumindo, incondicionalmente, a RESPONSABILIDADE de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas nesta licitação.

d) Comprovação do Proponente possuir capacidade técnico-operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica de execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2.

(i) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

• Execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, com no mínimo, 50,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com exceção em marquises, compreendendo mobilização, administração, carga e transporte de materiais e entulhos, infraestrutura, superestrutura, instalações de drenagem e instalações elétricas, desmobilização e limpeza da obra, portanto, similares aos do objeto deste certame.

(ii) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido(s)

pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

- Execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, com no mínimo, 50,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com exceção em marquises, compreendendo mobilização, administração, carga e transporte de materiais e entulhos, infraestrutura, superestrutura, instalações de drenagem e instalações elétricas, desmobilização e limpeza da obra, portanto, similares aos do objeto deste certame.

(iii) Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA reunindo informações conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.

f) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução do objeto desta licitação.

(i) O responsável técnico indicado deverá ser o mesmo dos atestados/certidões de capacidade técnico-profissional apresentados.

(ii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente, bem como a apresentação, por dois ou mais Proponentes, de atestados/certidões de um mesmo profissional. (iii) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo Proponente como responsável (eis) técnico (s) deverá (ão) participar da execução das obras, objeto da licitação até o seu recebimento definitivo. O(s) mesmo(s) não poderá(ão) ser substituído(s) sem expressa autorização do Contratante;

g) Comprovação de vínculo empregatício entre o(s) profissional(is), elencando(s) nas letras “e” e “g” e o Proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, mediante apresentação de contrato firmado entre o responsável técnico e/ou preposto e o Proponente, mediante contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA/CAU, ou mediante apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado, acompanhada da anuência do profissional. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

26. Em que pese a Recorrente alegar que sua inabilitação foi equivocada, cumpre esclarecer que a ausência da prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do item 14.1.1.4, “a”, não se confunde com o que o dispõe o item 14.1.1.4, “a”, (i).

27. Esclarece-se que a exigência do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia é vinculativa. **A empresa interessada na participação do certame deve apresentar a**

**prova de registro no Conselho Profissional**, mas na hipótese de o registro da empresa não ser no CREA ou CAU do RN, será oportunizado, no momento, da execução contratual o seu devido no registro local. O que não exime, em momento algum, a apresentação do registro do local da sua sede. De modo que, a prova de registro no conselho profissional é obrigatória, consoante 14.1.1.4, “a”.

28. Outro ponto abordado pelo Recorrente foi sobre o atestado de capacidade técnica que, ao entender da empresa, bastaria estar acompanhado da ART, para ser considerado como apto, de acordo com o item 14.1.1.4, e, (iii). Vejamos:

Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA reunindo informações conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.

29. Importa registrar que a empresa indicou equivocadamente o item 14.1.1.4, “e”, (i), quando na verdade, se referia ao 14.1.1.4, e, (iii), considerando o texto que foi transcrito em seu recurso administrativo.

30. Ocorre que, este item trata a respeito da **capacidade técnica do profissional** e não da **capacidade técnica da proponente**, item 14.1.1.4, “d”. Considerando o fundamento que respaldou a decisão da Comissão de Licitação para inabilitar a Recorrente, foi indicado como ausente a apresentação da CAT que deveria acompanhar o atestado de capacidade técnica da proponente, de acordo com a ata de julgamento da habilitação, publicada dia 05/05/2023.

31. Sendo assim, o atestado apresentado da proponente deve ser acompanhado do registro do CREA ou CAU e CAT, razão pela qual não merece prosperar a alegação da empresa. *Ipsis litteris*:

item 14.1.1.4, “d”: Comprovação do **Proponente** possuir capacidade técnico-operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, um **atestado de capacidade técnica** de execução de obra de cobertura em estrutura metálica de de aço, **devidamente registrado(s) no CREA ou CAU**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2”

32. Igualmente, quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obra de cobertura em estrutura metálica de aço, no mínimo, 50,00m<sup>2</sup>, foi apresentado apenas uma declaração informando que a execução de estrutura metálica com 63,00m<sup>2</sup>, o que não substitui o atestado de capacidade técnica.

33. Os pontos acima que a Comissão reitera a decisão de inabilitação.

34. No entanto, conforme parecer técnico da área de engenharia e arquitetura do Senac RN, merece prosperar a alegação da licitante que para o atestado profissional, o licitante possui a faculdade de apresentar apenas a ART, o que, de fato, não foi observado. Dessa forma, neste ponto a empresa assiste razão, de acordo com item 14.1.1.4, alínea e, (iii):

(iii) Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA reunindo informações conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.

35. **O Edital é claro e vincula todos os participantes**, considera-se a lei da licitação, no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

36. Quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. [...] **É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa**. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória**.<sup>1</sup> (grifos acrescidos)

37. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

38. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: rev., atual. e ampliada – Editora Revista dos Tribunais, 2014, p 542-543.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

39. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado. Não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento

40. Contudo, registre-se que o julgamento da Comissão não foi fundado em formalismo extremo, mas em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento desta Comissão se respaldou no próprio Edital, que faz Lei entre as partes. Não poderia a Comissão julgar de forma diversa, sob pena de descumprimento do princípio retro invocado.

41. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

42. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

43. Nesse sentido, a inabilitação da Recorrente, se justifica, vez que o Edital definiu clara e objetivamente os critérios para análise da qualificação técnica, os quais não foram atingidos integralmente.

44. Em face do exposto, a Comissão Especial de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) **Receber o recurso interposto** pela licitante UM ENGENHARIA LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) **Negar-lhe provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa UM ENGENHARIA LTDA inabilitada.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 26 de maio de 2023

**Tháisa Cabral Albuquerque**  
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte